SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009529-89.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: Ghandi Secaf Veículos Ltda

Embargado: Elis Maria Grimberg Tundisi e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

GHANDI SECAF VEICULOS LTDA, representado pelo sócio gerente GHANDI SECAF JUNIOR, ajuizou os presentes *EMBARGOS DE TERCEIRO* em face de ELIS MARA GRINBERG TUNDISI e JOSÉ EDUARDO MATSUMURA, objetivando livrar, nos autos do processo de arrolamento de bens, para imediata restituição, o veículo descrito no item 2 da inicial, por entender provada a propriedade do bem, (moto-aquática JETBOAT SEAD DOO, ANO 2012).

Sob tais argumentos, clamou pela concessão de liminar e, ao final, pela procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas e verba honorária.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a liminar, os embargos foram recebidos, sendo citadaos os embargados.

Apenas a embargada apresentou contestação, fls. 26/32.

Às fls. 44/46, manifestação acerca da contestação, documentos às fls. 47/48.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória, sem olvidar que as partes não arrolaram testemunhas no momento apropriado.

Ao que se infere dos autos, o embargante objetiva, via dos presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO**, livrar do arrolamento, n. 1638/13, neste Juízo, onde a embargada litiga com seu "ex-marido, o embargado José Eduardo, em feitos de direito de família, objetivando o divórcio, partilha de bens, fixação de alimentos e regulamentação de direito de visitas", a moto aquática descrita anteriormente, sob alegação de ser proprietário do citado bem, o qual teria cedido, gratuitamente, por comodato verbal, há mais de um ano, ao ora embargado.

Não lhe assiste razão.

É que: os elementos de prova amealhados revelam (sem prejuízo do peculiar silêncio do embargado que teria usado a moto, em comodato verbal, por mais de um ano) que o citado bem, em que pese escriturado em nome da embargante, efetivamente integrava o patrimônio da sociedade conjugal constituída pelos embargados, o que deverá ser analisado em feito próprio quanto à partilha.

Nesse sentido vem a prova produzida, notadamente diante da distribuição do ônus da prova.

Ora, o embargante tem, como prova de sua alegação, apenas o documento de propriedade, reconhecendo que os embargados estavam na posse do bem para "teste drive", "por um curto período ou, se for por um período longo, se faz através de COMODATO, geralmente com pessoas já clientes e conhecidas (...) o embargado José Eduardo Matsumura, por ser cliente antigo da loja ora embargante, onde já comprou muitos veículos e equipamentos, sendo potencial comprador do referido veículo JETBOLD, firmou o COMODATO VERBAL com a embargante pelo prazo de 12 meses, a título de empréstimo gratuito, para futura compra.".

Além do peculiar silêncio do embargado, além da evidente inusitada forma de vender uma moto aquática, ou seja, emprestar para uso durante um ano para "teste drive", tem-se que a embargante não comprovou a existência do comodato.

Se, por um lado, é possível admitir o comodato verbal, por outro, é certo que cabe a quem alega tal comodato provar, sendo que para tanto não se presta, apenas, o documento de propriedade.

O comodato não se presume.

O que se tem, é a alegação de comodato, para "teste drive" de um bem que, sabidamente, se desvaloriza tão logo deixe a revenda e, por outra banda, restou provada a posse, reconhecida na inicial, por mais de um ano, por casal que litiga em processo que envolve partilha de bens.

Assim, tal alegado comodato, não foi provado, sendo que não se trata de prática comum no mercado em tela (verbal e por prazo determinado, (12 meses)).

Não bastasse isso, o embargante não comprovou a alegada condição do embargado: "por ser cliente antigo da loja ora embargante, onde já comprou muitos veículos e equipamentos, sendo potencial comprador do referido veículo JETBOLD, firmou o COMODATO VERBAL com a embargante pelo prazo de 12 meses".

Ora, além de incomum tal prática para a venda de bem com desvalorização muito rápida, o embargante afirmou que o beneficiado-embargado ("teste drive" por um ano, a título gratuito) era potencial comprador, (cliente antigo da loja ora embargante, onde já comprou muitos veículos e equipamentos), porém nenhuma prova produziu neste sentido.

Aliás, a afastar a procedência dos embargos esta a falta de provas, ônus que cabia ao embargante, notadamente a prova documental, (registros fiscais e contábeis a demonstrar que tal transação, de fato, foi um comodato).

Destarte, e porque a transferência da propriedade da coisa móvel efetiva-se em sede de tradição, é de se concluir que a moto aquática realmente integrava, como ainda integra, o patrimônio dos embargados (o que deverá ser discutido em autos próprios, entre os embargados), em consequência, o fato de ter sido a arrolada para fins de partilha no divórcio, não está a caracterizar turbação ou esbulho possessório.

Assim, com base no ônus da prova, de rigor a improcedência dos embargos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes *EMBARGOS DE TERCEIRO* opostos por GHANDI SECAF VEÍCULOS LTDA em face de ELIS MARA GRIMBERG TUNDISI e JOSÉ EDURARDO MATSUMURA, identificadas no procedimento, para o fim de reconhecer que a moto aquática descrita na inicial integrava, como ainda integra, o patrimônio dos embargados (na forma a ser decidida em autos próprios) e, em consequência, o fato de ter sido o bem arrolado para fins de partilha no divórcio não está a caracterizar turbação ou esbulho possessório e JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários de sucumbência no montante de 20% do valor da causa, estes devidos apenas à embargada, única que apresentou resistência ao pedido inicial.

Por fim, deixo de acolher a impugnação em apenso, pois o fato de existir certo patrimônio arrolado, por si só, não inviabiliza a gratuidade requerida.

Assim, o impugnante (embargante), não comprovou ter a embargada/impugnada, efetivamente, meios financeiros, neste momento, para arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer sua subsistência.

Rejeitada a impugnação, certifique-se no apenso próprio.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA